

**Assuntos:**

- art.º 42.º, alínea 3), da Lei de Bases da Organização Judiciária
- competência do Presidente do Tribunal de Segunda Instância
- distribuição do processo
- espécie do processo
- espécie do recurso
- competência do relator
- art.º 156.º, n.º 2, do Código de Processo Civil
- aplicação analógica

## **S U M Á R I O**

**1.** Da interpretação sistemática dos art.ºs 619.º, n.º 1, alínea b), parte inicial, 622.º e 581.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal de Macau, se retira que o Relator do processo só pode decidir da espécie do recurso (i.e., decidir se o recurso é ordinário ou extraordinário), e nunca sobre a espécie do processo (por exemplo, se é processo penal ou civil, etc.) a ele distribuído por força do sorteio (art.º 172.º do mesmo Código de Processo Civil), e daí a

incompetência legal do Relator e, como tal, também do próprio Tribunal Colectivo *ad quem* de que o Relator é membro, para examinar a rectidão, ou não, da decisão do Presidente do Tribunal de Segunda Instância sobre a concreta classificação dos papéis nomeadamente subidos da Primeira Instância, no exercício da competência própria e autónoma conferida pelo art.º 42.º, alínea 3), da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária, para presidir à distribuição e decidir as questões com ela relacionadas, como Presidente do Tribunal de Segunda Instância e já não como membro do Colectivo *ad quem*.

2. Aliás, o Colectivo *ad quem* é constituído propriamente para decidir do recurso (art.ºs 619.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil) e não para se substituir ilegalmente ao Presidente do Tribunal de Segunda Instância no exercício da competência exclusiva e permanente deste prevista na dita norma da Lei de Bases da Organização Judiciária.

3. Dest'arte, a divergência entre o Relator e o Presidente do Tribunal de Segunda Instância sobre a classificação concreta de determinado papel subido da Primeira Instância só poderá ser resolvida por decisão do Presidente do Tribunal de Última Instância, a ser provocada nomeadamente por petição do Ministério Público em defesa da legalidade ou até por qualquer das partes do processo, por aplicação analógica da norma do art.º 156.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 751/2007**

(Autos de recurso penal)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

No âmbito do presente Processo n.º 751/2007 deste Tribunal de Segunda Instância (TSI), foi apresentado à discussão deste Colectivo *ad quem*, o seguinte douto Projecto de Acórdão elaborado pelo Mm.º Juiz Relator a quem o presente ficou distribuído:

<<[...]

#### **Relatório**

**1.** Por Acórdão proferido nos Autos de Processo Comum Colectivo n.º CR2-06-0083, foi **A** condenado a pagar a **B**, as quantias de MOP\$70,000.00 e H.K.D.\$2,910,000.00 e juros.

Invocando tal decisão e alegando que nenhum pagamento lhe tinha sido efectuado pelo referido **A**, instaurou **B** “acção executiva para pagamento de quantia certa”, pedindo, a final, que após se proceder à sua autuação por apenso aqueles autos n.º CR2-06-00083, se ordenasse o prosseguimento da execução, nomeando desde já à penhora todos os bens móveis penhoráveis

que constituíam o recheio da casa do executado e requerendo também a penhora dos saldos das contas bancárias de C, esposa do executado.

Perante o indeferimento de tal pedido de penhora das contas bancárias de C, o exequente recorreu.

Admitido o recurso e remetidos os presentes autos a este T.S.I., foram os mesmos distribuídos ao ora relator como “autos de recurso penal”.

Em sede de exame preliminar, suscitou o ora relator a questão da natureza penal do presente recurso, ordenando-se a notificação do recorrente e recorrido assim como do Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público para, querendo, dizerem o que entendessem adequado.

Oportunamente, proferiu o ora relator despacho onde ordenou que se desse baixa dos presentes autos como “autos de recurso penal” e que fossem os mesmos redistribuídos como “autos de recurso em matéria civil”.

Notificados todos os intervenientes processuais do assim decidido, e decorrido o prazo para sobre o mesmo dizerem o que por bem achassem sem que nada de novo viesse aos autos, foram os mesmos apresentados ao Exm<sup>o</sup> Senhor Presidente deste T.S.I. para efeitos de redistribuição.

Por douto despacho do Exm<sup>o</sup> Senhor Presidente decidiu-se que os

autos encontravam-se adequadamente distribuídos como “autos de recurso penal” e que não devia haver lugar a nova distribuição.

Notificados do assim decidido, nada disseram os referidos intervenientes processuais.

Seguidamente, e novamente conclusos os autos ao ora relator, proferiu o mesmo despacho no sentido de virem os autos à conferência para se decidir da sua natureza.

A tanto se passa.

## **Fundamentação**

2. Feito que está o relatório que antecede, mostra-se-nos de consignar o seguinte.

Antes de mais, e sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que se deve começar por dizer que não nos parece adequada a decisão pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente proferida.

Não se olvida que nos termos n<sup>o</sup> 3 do art. 42<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9/1999 de 20.12, (“Lei de Bases da Organização Judiciária”), ao Presidente do Tribunal de Segunda Instância, compete “Presidir à distribuição e decidir as questões com

ela relacionadas”.

Porém, e como se deixou dito, não cremos que perante um despacho como o proferido pelo ora relator, pudesse o Exm<sup>o</sup> Senhor Presidente decidir da forma como o fez, não o acatando.

É que o despacho do ora relator constitui, para todos os efeitos legais, uma “decisão judicial”, afigurando-se-nos também que a competência ao Exm<sup>o</sup> Senhor Presidente atribuída pelo referido art. 42<sup>o</sup> não constitui fundamento legal válido para o seu não acatamento.

Com isso não se pretende dizer que ao Exm<sup>o</sup> Senhor Presidente não assiste competência para presidir à distribuição e para decidir as questões que neste âmbito possam vir a surgir. O que se pretende apenas dizer é que tal competência se esgota no momento da distribuição, não nos parecendo que a mesma se possa sobrepor à que ao relator de um processo que lhe foi distribuído cabe de decidir sobre a sua natureza e processamento.

Seja como for, e afigurando-se-nos ociosas outras considerações sobre o que claro nos parece, passa-se a verificar se os presentes autos devem ser autuados como “autos de recurso penal” ou como “autos de recurso em matéria civil”.

Também aqui se nos mostra que necessárias não são grandes

elaborações.

Com efeito, em causa está uma decisão – que indeferiu um pedido da penhora – proferida no âmbito de um processo de execução (sumária), e que, obviamente, segue os termos para tal regulados no C.P.C.M..

É também verdade que tal execução corre por apenso aos Autos de Processo Comum Colectivo onde foi proferida a decisão que constitui o título executivo pelo exequente invocado.

Todavia, e tanto quanto nos parece, tal facto não altera a natureza civil da acção executiva instaurada, e, muito menos, converte a decisão recorrida (neste processo civil proferida) em decisão penal para efeitos de autuação do seu recurso como “autos de recurso penal”.

### **Decisão**

**3. Em face do exposto, confirma-se a decisão do ora relator, devendo os presentes autos ir à distribuição para ser redistribuídos como “autos de recurso em matéria civil”, procedendo-se também às necessárias baixas e averbamentos.**

[...]>> (cfr. o teor literal do douto Projecto de Acórdão ora em referência).

Entretanto, como da deliberação feita sobre essa mesma solução projectada saiu vencido o Mm.º Juiz Relator seu autor, cumpre decidir agora da questão por este apresentada à conferência do presente Colectivo nos termos constantes do presente acórdão, lavrado de imediato pelo primeiro dos juízes-adjuntos.

Para o efeito, é de converter, antes do demais, e aqui em definitivo, como parte integrante do presente acórdão, todo o teor do “**Relatório**” do supra transcrito duto Projecto de Acórdão.

Ora, bem vistas as coisas, o assunto ora submetido pelo Mm.º Relator a este Colectivo *ad quem* prende-se com a pretendida correcção da distribuição dos presentes autos recursórios, então distribuídos nesta Instância *ad quem* por determinação do Presidente do Tribunal de Segunda Instância como sendo “autos de recurso penal”, mas ulteriormente considerados pelo Mm.º Relator como devendo ser “autos de recurso em matéria civil”.

Contudo, cabe afirmar desde já que este Colectivo é incompetente para dirimir essa dissidência entre o Mm.º Relator e o Presidente do Tribunal de Segunda Instância acerca da distribuição do presente recurso.

De facto, da interpretação sistemática dos art.ºs 619.º, n.º 1, alínea b), parte inicial, 622.º e 581.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau,



*ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal de Macau, se retira que o Relator do processo só pode decidir da espécie do recurso (i.e., decidir se o recurso é ordinário ou extraordinário), e nunca sobre a espécie do processo (por exemplo, se é processo penal ou civil, etc.) a ele distribuído por força do sorteio (art.º 172.º do mesmo Código de Processo Civil), e daí a incompetência legal do Relator – e, como tal, também do próprio Colectivo *ad quem* de que o Relator é membro – para examinar a rectidão, ou syndicar da justeza ou não, da decisão do Presidente do Tribunal de Segunda Instância sobre a concreta classificação dos papéis nomeadamente subidos da Primeira Instância (por exemplo, dos presentes autos recursórios), no exercício da sua competência própria e autónoma conferida pelo art.º 42.º, alínea 3), da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária, para presidir à distribuição e decidir as questões com ela relacionadas, como Presidente do Tribunal de Segunda Instância e já não como membro do Colectivo *ad quem*.

Aliás, a tese contrária preconizada pelo Mm.º Relator no seu douto Projecto de Acórdão, a ser válida, iria acarretar a subalternação do Presidente do Tribunal de Segunda Instância perante o Colectivo *ad quem* constituído propriamente para decidir do recurso (art.ºs 619.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil vigente) e não para se substituir ilegalmente ao Presidente do Tribunal de Segunda Instância no exercício da competência exclusiva e permanente deste prevista na dita norma da Lei de Bases da Organização Judiciária.

Dest'arte, a divergência entre o Mm.º Relator e o Presidente do Tribunal de Segunda Instância sobre a classificação concreta do presente papel subido da Primeira Instância só poderá ser resolvida por decisão do Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Venerando Tribunal de Última Instância, a ser provocada nomeadamente por petição do Ministério Público em defesa da legalidade ou até por qualquer das partes do processo, por aplicação analógica da norma do art.º 156.º, n.º 2, do actual Código de Processo Civil.

Por todo o acima expendido, acorda-se em não tomar conhecimento da questão ora submetida pelo Mm.º Relator à conferência, acerca da classificação do presente papel subido da Primeira Instância, devido à incompetência, que ora se declara, do presente Colectivo *ad quem* na matéria em causa.

Macau, 17 de Abril de 2008.

---

Chan Kuong Seng  
(Primeiro Juiz-Adjunto vencedor)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)

---

José Maria Dias Azedo  
(Relator do processo)

(Com a declaração que segue)

Mantenho integralmente o que expus no meu projecto de acórdão que foi incorporado no aresto ora prolatado em conformidade com o entendimento dos meus Exm<sup>os</sup> Colegas, consignando apenas que se terá olvidado que o comando do art. 619<sup>o</sup> do C.P.C.M. – onde se fixam as competências do relator – tem natureza meramente “exemplificativa”, como sem esforço se alcança do seu n<sup>o</sup> 1, (que prescreve que “o juiz a quem o processo for distribuído fica sendo o relator, competindo-lhe assegurar todos os seus termos até final, desigualmente:...”), mostrando-se-me de salientar também que mesmo nas situações referidas nos art<sup>os</sup> 395<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 4 do C.P.P.M. e art. 597<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3 do C.P.C.M., a decisão proferida pelo Exm<sup>o</sup> Senhor Presidente – que até é uma “decisão judicial” – não é vinculativa para o Tribunal que vai conhecer do recurso.

Por fim, afigura-se-me igualmente inadequada a aplicação analógica do art. 156<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2 do C.P.C.M., pois que o mesmo código, no seu art. 174<sup>o</sup>, regula a matéria do “erro na distribuição” nos Tribunais de Segunda e Última Instâncias.

Assim, não devia este Tribunal declarar-se incompetente, e, no legal exercício das suas funções, devia-se pois dar baixa dos presentes autos como “autos de recurso penal”, carregando-se ao ora declarante como “autos de recurso em matéria civil”.